



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002140/00-33
Recurso nº. : 136.202
Matéria : IRPF - Ex(s): 1997
Recorrente : HELOÍSA SOUZA NAHUYS COELHO
Recorrida : 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 15 de abril de 2004
Acórdão nº. : 104-19.921

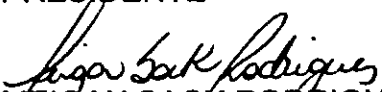
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - A escritura pública, registrada no Registro de Imóveis, é documento dotado de fé pública em cujo favor limita presunção de veracidade. Assim sendo, apenas a prova categórica é hábil desnaturá-la.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por HELOÍSA SOUZA NAHUYS COELHO.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


MEIGAN SACK RODRIGUES
RELATORA

FORMALIZADO EM: 24 MAI 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002140/00-33
Acórdão nº. : 104-19.921
Recurso nº. : 136.202
Recorrente : HELOÍSA SOUZA NAHUYS COELHO

RELATÓRIO

HELOÍSA SOUZA NAHUYS COELHO, já qualificada nos autos do processo em epígrafe, interpõe recurso voluntário a este Colegiado (fls. 97/108) contra a decisão do Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ II, que indeferiu o pedido de improcedência do lançamento consubstanciado no Auto de Infração de fls 41/48.

Foi lavrado auto de infração decorrente da infração acréscimo patrimonial a descoberto, caracterizando a omissão de rendimento com base na variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações relativas a aquisição de imóvel, não respaldado por rendimentos declarados, referentes ao ano calendário 1996. A recorrente foi intimada, em 25/05/2000 a apresentar uma série de documentos à Receita Federal, entre eles os comprovantes de rendimentos isentos e não tributáveis percebidos no ano de 1996, escritura de promessa de compra e venda do imóvel em questão, os pagamentos feitos à GD Empreendimentos Imobiliários S/A referentes ao imóvel adquirido pela mesma, entre outros. Em atendimento resposta a esta intimação, datada de 14/06/2000 a recorrente junta documentação. Foi novamente intimada a apresentar documentação referente ao IPTU do imóvel e suas quotas condominiais, pela qual justificou que não possuía porque o condomínio ainda não havia sido formado no período exigido, bem como pelo mesmo motivo não havia pagamento de IPTU.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002140/00-33
Acórdão nº. : 104-19.921

Foi intimada a justificar o acréscimo patrimonial a descoberto no período de janeiro a dezembro de 1996, apurado conforme o demonstrativo preparado pela Fiscalização, de fls. 36. Em razões de sua justificativa, afirma a recorrente que não se trata de acréscimo patrimonial a descoberto porque o referido imóvel não teria sido adquirido pela mesma, com seus recursos próprios ou para si. Neste ato, junta escritura de Ratificação de Gestão de Negócios, onde consta que a mesma funcionou como gestora daquele negócio em benefício da empresa estrangeira Álamo Internacional Anstalt, que forneceu os recursos para o pagamento.

Cientificada do auto de infração, apresenta Impugnação, argumentando que não ocorreu variação patrimonial a descoberto, vez que o imóvel em questão não foi adquirido pela mesma, sendo por esta razão não constar o bem na sua declaração de ajuste anual de todos os anos. Afirma que a escritura de Ratificação de Gestão de Negócios anexada ao feito comprova que a aquisição do imóvel se deu pela empresa a qual é gestora. Fundamenta todo o exposto no artigo 1.331 do Código Civil.

Refere que os valores da compra do imóvel, bem como os valores das cotas condominiais são alcançados pela empresa da qual é gestora e apenas os repassa. Argumenta que a gestão de negócios é tratada como um contrato, sendo oponível contra terceiros, requerendo por fim que seja julgado improcedente o auto de infração.

O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro – RJ II proferiu decisão (fls. 89/93), pela qual manteve, integralmente, o lançamento consubstanciado no Auto de Infração. Em suas razões de decidir, a autoridade julgadora de primeira instância argumentou, em síntese, que a escritura de Ratificação de negócio foi lavrada apenas em 30/07/2000, após a recorrente ser intimada a justificar acréscimo patrimonial a descoberto relativo ao ano calendário de 1996. Ademais, a autoridade



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002140/00-33
Acórdão nº. : 104-19.921

fundamenta sua convicção no art. 123, do CTN ao defender que as convenções particulares não podem ser opostas à Fazenda Pública para modificar a definição legal de sujeito passivo das obrigações tributárias.

Segue em seus argumentos ao expor que a escritura pública, nas alienações imobiliárias, é instrumento constitutivo de propriedade e prevalece sob argumentos e documentos cuja implementação não se comprova no todo, sendo insuficiente. Por fim, determina que a escritura do imóvel, em nome da recorrente prevalece na comprovação do acréscimo patrimonial a descoberto.

Cientificada da decisão singular, a recorrente protocolou o recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes. A recorrente aduz, em síntese, que o imóvel em comento e que representa o acréscimo patrimonial a descoberto não lhe pertence e refere mais uma vez estar sob a égide da Escritura de Ratificação de Gestão de Negócio, pela qual adquiriu o referido imóvel para a empresa Álamo International Anstalt.

Em ato contínuo, afirma a recorrente que não procedem, as argumentações da autoridade julgadora quando refere que a ratificação do dono do negócio, por escritura pública, após a sua celebração pelo gestor, não convence quanto à verificação anterior da gestão. Isto porque a ratificação só pode ocorrer após a celebração do negócio, porque senão a recorrente teria exercido mandato e não gestão, como no caso. Refere que não procede, de igual forma, a afirmativa do julgador quando expõe que a Ratificação de Gestão de Negócio, por escritura pública, não pode ser oposta à Fazenda Pública, nos termos do artigo 123 do CTN, porquanto que o determinante no artigo em comento é que o sujeito passivo da obrigação tributária não pode, mediante convenção particular, transferir a terceiros a obrigação pelo pagamento de tributos que a lei define como sendo de sua responsabilidade.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002140/00-33
Acórdão nº. : 104-19.921

Afirma a recorrente que a escritura de ratificação da gestão por si só vale como prova de que o pagamento do preço do imóvel e que as cotas condominiais foram feitas pela empresa no teor do descrito na própria gestão do contrato referido. Junta, no presente momento, cópia do comprovante de remessa do Bank Hofmann AG Zuerich, no valor de US\$ 61.000,00 (sessenta e um mil dólares) da GD Empreendimentos Imobiliários S/A, através do Banco Bozano Simonsen, para pagamento do imóvel em questão, datado de 15 de agosto de 1995.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002140/00-33
Acórdão nº. : 104-19.921

VOTO

Conselheira MEIGAN SACK RODRIGUES, Relatora

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

No mérito entendo que não merecem acolhidas as razões dispostas na impugnação e reproduzidas em seara de recurso voluntário, pela recorrente. Isto porque, evidente está o acréscimo patrimonial a descoberto, referente à aquisição do imóvel em análise e o pagamento das suas cotas condominiais.

Conforme se afere da documentação trazida aos autos deste feito, a empresa GD Empreendimentos Imobiliários S/A, que vendeu o referido imóvel à recorrente esclarece, em ofício, que percebeu os valores de aquisição do apartamento diretamente da recorrente, sendo esta sua cliente. Destes argumentos, pode-se aferir que a recorrente dispôs de valores para a aquisição do referido imóvel, bem como vem arcando com o pagamento das cotas condominiais, sem lastro, não comprovando ter rendimentos que respaldasse a negociação realizada e a manutenção do próprio imóvel.

De outra ponta, coerente o entendimento do julgador de primeira instância, ao dispor que a escritura pública de registro de imóvel, lavrada em cartório, é instrumento constitutivo e translativo de propriedade e que prevalece, por fé pública, sobre o contrato de gestão de negócio. O que cumpre salientar nesta discussão é que mesmo sendo a recorrente gestora do negócio, poderia a mesma ter escriturado o referido bem em nome da empresa para a qual é gestora e não em seu nome. O contrato de gestão de negócio lhe dá



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.002140/00-33
Acórdão nº. : 104-19.921

poderes para articular como gestora, mas é imprescindível que após ter efetuado os pagamentos, em nome da empresa, suposta proprietária do imóvel, deveria ser reembolsada, o que não faz prova, com documento hábil, no presente feito.

Neste sentido, importa que se saliente que não há contrato de gestão em que o pagamento seja efetuado com o intuito de benemerência, segundo disciplina Sílvio de Salvo Venosa, em seu livro *Direito Civil*, 3ª ed., pg 303. Ademais, segundo o referido autor (pg. 301): *"Conforme o artigo 1.339 do Código Civil, a gestão útil vincula o dono nas obrigações decorrentes, obrigando-o a reembolsa o gestor das despesas necessárias e úteis que houver feito, com juros legais desde o desembolso."* Neste diapasão, pode-se aferir que deveria a recorrente demonstrar, através de meio idôneo e prova hábil, que os valores pagos por ela à empresa GD Empreendimentos Imobiliários S/A, para a aquisição do imóvel em questão, foram reembolsados pela empresa da qual a mesma é gestora e teria adquirido o bem para esta. De igual forma, deveria a mesma ter transferido a propriedade do bem imóvel à legítima proprietária, através dos meios legais, quais sejam a escrituração do imóvel junto ao Registro de Imóveis pertinente, tal como determina a lei.

O registro de Ratificação de contrato de Gestão não tem o condão de sobrepor-se à escritura pública de aquisição do imóvel em nome da recorrente. Ainda, mais saliente quando a ratificação é feita posteriormente à intimação para comprovação de acréscimo patrimonial a descoberto.

Neste sentido, importa que se exponha que a escritura, lavrada em tabelião, registrada no cartório de Registro de Imóveis, merece fé pública, devendo prevalecer sobre qualquer outro documento para efeito de se apurar acréscimo patrimonial, salvo a realização de sólida prova em contrário. Porém, no caso em questão, a recorrente possui um registro de ratificação de contrato de gestão, que deveria ter sido precedido da transferência da propriedade do imóvel para o nome da referida empresa que se diz a legítima adquirente.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

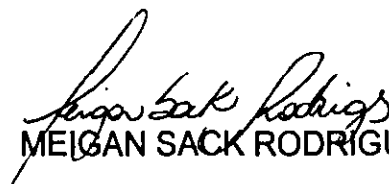
Processo nº. : 15374.002140/00-33
Acórdão nº. : 104-19.921

Contudo, permanecendo o imóvel em nome da recorrente, devidamente registrado no Registro de Imóveis e sendo este documento dotado de fé pública, milita a presunção de veracidade.

Ante ao exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões (DF), 15 de abril de 2004


MEIGAN SACK RODRIGUES